

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE
Pregão 15/2022

Ref.: Item 73 - Fragmentadora

EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA – EPP, CNPJ sob o nº. 09015414000169, com sede na Rua major Sertório, 212 conj. 51, Vila Buarque, São Paulo/SP, por meio de sua representante legal, vem respeitosamente a presença desse Pregoeiro apresentar RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, em face de classificação de proposta em DESACORDO com o descritivo do termo de referência, conforme razões abaixo:

O licitante CAZABEN SERVICOS E SOLUCOES LTDA, CNPJ 37.587.427/0001-48, ofertante da fragmentadora de papel Marca Nagano NFP252, no ITEM 73 apresentou proposta em DESACORDO com o descritivo do edital (termo de referência), assim, essa recorrente apresenta tempestivamente Recurso contra a referida decisão de aceitação de proposta em desacordo, como se verifica no comparativo abaixo:

- EDITAL exige: Fragmenta também: clipes, grampos e cartão
- Modelo NFP252: INFERIOR. NÃO FRAGMENTA CLIPES OU GRAMPOS

CÓPIA DO MANUAL DO PRODUTO: "NÃO INSIRA CLIPES OU GRAMPOS NAS ENTRADAS DE ALIMENTAÇÃO."

<https://naganoprodutos.com.br/novosite/upload/download/6523.pdf>

Assim, o produto não atende diretamente aos requisitos mínimos PARA FRAGMENTAR PAPEL COM CLIPES OU GRAMPOS, conforme o MANUAL DO PRODUTO E ADVERTÊNCIA NO PAINEL PROIBINDO "CLIPES E GRAMPOS", assim, encontra-se em desacordo com o edital, conforme site do fabricante.

PORTANTO, a proposta não é indicado para uso em escritório, pois o usuário não consegue tirar todos os clipes e grampos, o que torna o trabalho inexecutável.

Caso haja dúvida, requer diligência no site do site oficial com manual do produto, para comprovar a disparidade do produto com o termo de referência.

<https://naganoprodutos.com.br/novosite/upload/download/6523.pdf>

A aceitação de produto em DESCONFORMIDADE COM O EDITAL prejudica os licitantes que participam com modelo correto, por isso a Lei determina que as propostas dos licitantes estejam de pleno acordo com as especificações determinadas no Edital (art. 15), caso contrário, devem ser desclassificadas (art. 41 e 44), garantindo assim o fiel cumprimento do exigido pelo Órgão Público e a devida concorrência entre os licitantes, momento que deverá ser convocadas as próximas licitantes em ordem classificatória de preços (art. 48), conforme a Lei 8666/93.

- Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Portanto, sendo declarado injustamente vencedor o mencionado licitante com produto em desacordo com o edital, estará sendo infringidos os Princípios Constitucionais que regem as compras feitas pela Administração Pública, como os Princípios da Competitividade, Isonomia e Vinculação ao instrumento convocatório.

Da mesma forma, a doutrina rechaça propostas que não encontram vínculo objetivo com os requisitos mínimos do edital, conforme texto abaixo:

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento.

Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 1286/2007 Plenário

E a professora Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

"Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital".

Conclui-se que, o pregoeiro está vinculado aos termos do edital, momento que possui o poder/dever desclassificar a proposta de acordo com o edital, a luz da Lei 8666/93: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

PEDIDO

Diante do exposto, requeremos que o recurso recebido e julgado PROCEDENTE, no Item 73 da fragmentadora de papel para desclassificar/rejeitar proposta da ofertante do Marca Nagano/ modelo NFP252, que não atende na capacidade: CAPACIDADE DE CORTAR CLIPES E GRAMPOS, conforme site do fabricante e revendedores, com respectivos catálogos e manuais.

Termos em que, Pede deferimento.

São Paulo, 16 de Novembro de 2022.

EBA OFFICE Comércio de Máquinas para Escritório LTDA – EPP

Fechar